

Vigésima Sétima Câmara Cível

id: 3153648

*** DGJUR - SECRETARIA DA 27ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0022534-91.2009.8.19.0203 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0022534-91.2009.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00571008 - APELANTE: SHIRLENE VALERIA GONÇALVES SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO ADVOGADO: JULIO CESAR GARCIA OAB/RJ-201194 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação. Direito do consumidor. Embargos à ação monitória. Contratos bancários. Cheque especial e empréstimos. Perícia judicial. Cobrança de juros acima da média do mercado. Abusividade. Capitalização mensal de juros. Ilicitude. Inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001. Decisões vinculantes do Órgão Especial desta Corte. Reforma da sentença.1. A cobrança de encargos contratuais foi objeto de análise pericial, que apontou expressiva diferença para as taxas de juros cobrados segundo a taxa média de mercado. De fato, os demonstrativos das operações dos contratos de empréstimo indicam a cobrança de juros mensais da ordem de 4,04% a.m. (equivalente a juros capitalizados de 60,84% a.a.), em julho de 2008; e 5,2% a.m. (ou 83,73% a.a. capitalizados), em dezembro de 2008; enquanto, para o mesmo período, a média do mercado foi de juros anuais de 53,59% e 60,44%, respectivamente. Embora essas diferenças, num primeiro momento, possam parecer inexpressivas, geram um crescimento exponencial da dívida em patamar muito superior ao que se teria com a aplicação dos juros de mercado - tanto é assim que o débito cobrado na inicial (R\$ 41.745) é cerca de 30% superior àquele encontrado pelo perito (R\$ 32.216) mediante uso das taxas de mercado -, implicando abusividade que merece ser afastada.2. Vinculam cada um dos órgãos judicante desta Corte, na forma do art. 103 de seu Regimento Interno, as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo seu Órgão Especial em face do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/20001, nos autos das Arguições nº 10/2003 e nº 04/2004. O recente julgamento do RE nº 592.377/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, não prejudica as decisões do Órgão Especial desta Corte, que são mais amplas. Enquanto a Suprema Corte, no referido julgado, debruçou-se apenas na temática do preenchimento dos requisitos de relevância e urgência na edição da questionada medida provisória (art. 62, caput, CR), os julgados desta Corte tratam ainda da inconstitucionalidade formal decorrente da incursão em matéria reservada à lei complementar (art. 192 c/c 62, § 1º, III, CR) e da inconstitucionalidade material por onerosidade excessiva, desproporcionalidade e irrazoabilidade do anatocismo (arts. 5º, XXXII, c/c 170, V, CR).3. O julgado oriundo do REsp nº 973.827/RS não constitui óbice à presente solução, pois não se debruça no fundamento constitucional que embasa esta decisão.4. Provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Fará declaração de voto a Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029227-06.2018.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 10 VARA CIVEL Ação: 0129175-15.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00301267 - AGTÉ: EDUARDO BIONDI & ANTONIO RICARDO CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: EDUARDO ABREU BIONDI OAB/RJ-136258 ADVOGADO: ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA OAB/RJ-079605 AGDO: INSTITUTO ISABEL ADVOGADO: RICARDO FURTADO OAB/RJ-044127 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Agravo de instrumento. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Agravante alega ter prestado serviços para o réu, ora agravado, nos autos da ação de resolução de contrato de compra e venda de imóvel proposta contra a empresa PRS XXI Incorporadora Ltda., que tramitou no Juízo da 19ª Vara Cível da Capital. Transação firmada naquele feito, em 29/05/2018, em que as partes prosseguiram com o contrato de promessa de compra e venda, tendo a PRS XXI se comprometido a efetuar o pagamento de R\$ 21.322.179,00 ao ora agravado. Tutela provisória de urgência requerida no sentido de que fosse "acautelado/depositado/arrestado" o percentual de 10% do valor total do acordo entabulado. Valor que deve ser mantido acautelado para assegurar crédito de quem tenha o direito. Ciência a terceiro de que eventual pagamento deve ser feito a quem tenha o direito de receber. Recurso conhecido e provido. Conclusões: Após votar a Relatora negando provimento ao recurso, divergiu o JDS. Des. João Batista Damasceno para dar provimento ao recurso, sendo seguido pelo Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt. Resultado final: Por maioria, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do 1º Vogal. Sustentação oral dos Doutores Antonio Ricardo Correa da Silva, OAB 71.605 e Ricardo Furtado, OAB 44.127.

id: 3154104

*** DGJUR - SECRETARIA DA 27ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0000420-68.2005.8.19.0052 Assunto: Reivindicação / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: ARARUAMA 1 VARA CIVEL Ação: 0000420-68.2005.8.19.0052 Protocolo: 3204/2018.00500847 - APELANTE: ESPÓLIO DE ELCIO DE SOUZA PIRES ADVOGADO: FLAVIA NIRELLO ENGELKE OAB/RJ-130854 ADVOGADO: EVA AZEREDO GUEDES ROSA DA SILVA OAB/RJ-115979 APELADO: ESPÓLIO DE HSU TSENG FONG ADVOGADO: REGINA QUITÉRIA ALVES BRITO OAB/RJ-117645 ADVOGADO: RENATO FABRICIO DA COSTA OAB/RJ-117406 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EM DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINOU A IMISSÃO DA PARTE AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO DO RÉU. A AÇÃO REIVINDICATÓRIA TEM POR OBJETIVO ASSEGURAR O DIREITO DE SEQUELA DAQUELE QUE FIGURA COMO TITULAR DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, CONFERINDO AO PROPRIETÁRIO O PODER DE BUSCAR A COISA ONDE QUER QUE ELA SE ENCONTRE E NAS MÃOS DE QUEM QUER QUE INJUSTAMENTE A POSSUA SEM TER DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 1.228 DO